



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

ORIENTANDA: JORDANA FERREIRA DOS SANTOS

ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>.MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA  
2022

JORDANA FERREIRA DOS SANTOS

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA

2022

JORDANA FERREIRA DOS SANTOS

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA  
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Data da Defesa: 28 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Ma. Isabel Duarte Valverde

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Me. Júlio Anderson Alves Bueno

Nota

Dedico este trabalho em especial à minha querida avó, pela contribuição na formação do meu caráter e por ter fé na minha trajetória até quando eu duvidei de mim mesma, sem o seu incentivo e apoio não teria conseguido, também aos meus familiares e amigos, pois cada um foi importante para a realização de mais uma etapa da minha vida.

A Deus pela magnitude e essência da vida.  
À minha família pelo apoio nas horas certas  
e incertas. Aos amigos pelo  
companheirismo e lealdade. E aos  
professores da Pontifícia Universidade  
Católica de Goiás por toda a contribuição  
na minha formação acadêmica, científica e  
profissional. A todos, os meus sinceros  
agradecimentos.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	6
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1. DA FAMÍLIA</b> .....	9
1.1 DO PODER FAMILIAR.....	9
1.2 DOS ASPECTOS ESSENCIAIS DA FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA .....	10
1.3 INFLUÊNCIA DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO, DESENVOLVIMENTO INTEGRAL INFANTO JUVENIL CONFORME O DIREITO.....	12
<b>2 MODALIDADES DE GUARDA</b> .....	13
2.1 ALIENAÇÃO E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	14
2.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS .....	15
<b>3 GUARDA COMPARTILHADA FORMA DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	17
3.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR.....	21
<b>CONCLUSÃO</b> .....	24
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	26

# A GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Jordana Ferreira dos Santos<sup>1</sup>

## RESUMO

O escopo deste estudo é a guarda compartilhada como elemento inibidor da alienação parental no que versa a legislação brasileira, bem como as consequências jurídicas nos casos em que não seja possível fazer mediações ou conciliações entre os genitores nos processos de guarda. Nesse contexto, este estudo teve como objetivo investigar a guarda compartilhada como elemento inibidor da alienação parental. Sendo assim, para o desenvolvimento do trabalho foi realizada uma revisão bibliográfica baseada em bibliotecas virtuais de sites como o Google acadêmico, SCIELO, além de doutrinas sobre o assunto, leis, dentre outros. Os resultados obtidos com o estudo demonstraram que a guarda compartilhada como elemento inibidor da alienação parental veio para amenizar os conflitos existentes entre os genitores em processos de guarda, pois abre um leque de possibilidades para que ambas as partes garantam seus direitos em relação à criação dos filhos, sem contar que a mediação e conciliação são possibilidades de se chegar a um acordo de forma amigável em juízo. Logo, conclui-se que a guarda compartilhada tem sido bastante requerida entre os casais que se divorciaram por ser essa uma modalidade que permite aos genitores iguais direitos em relação à criação dos filhos e evita que haja uma alienação parental sem precedentes.

**Palavras-chave:** Alienação parental; Elemento inibidor; Guarda compartilhada; Mediação.

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: jordanaferreira40@gmail.com

## INTRODUÇÃO

Mediante a ruptura da relação conjugal por muitas vezes os cônjuges não conseguem encarar término de forma saudável e acabam por desenvolver um sentimento de ódio colocando os filhos em situações conflituosas, utilizando os mesmos como ferramentas para castigar ou vingar-se de seu ex-cônjuge, este problema se dá início no contexto da disputa da guarda do menor, onde o detentor da guarda acaba utilizando de sua responsabilidade para tornar o filho instrumento de agressividade utilizado na esfera judicial.

A alienação parental afasta e exclui o genitor do convívio com o filho, sendo os seus fatores variados, tais como possessividade e inveja, introduzindo os ciúmes, surtos e atitudes vingativas sobre a relação com o parceiro, tendo assim o mesmo incentivo familiar, fazendo com que o filho se torne uma verdadeira moeda de troca e chantagem. Frente a isso, a guarda compartilhada, seria em tese, uma das possibilidades de minimizar essa alienação.

Com a presente pesquisa pretende-se responder ao seguinte questionamento: De que modo a guarda compartilhada poderá reprimir ou prevenir a alienação parental, ante as consequências e seus reflexos na vida da criança e do adolescente?

Diante da problemática apresentada, hipoteticamente busca saber se o modelo de guarda compartilhada como uma medida efetiva ao combate ao crime de alienação parental, pois traz a vantagem dos pais, mesmo que separados, de conviver de forma simultânea, fazendo com que seja possível manter os laços de afetividade dos genitores com a prole e assim atenuar as sequelas que a separação sempre gera aos filhos, atribuindo aos pais o exercício da obrigação parental de forma igualitária, dentre outros aspectos.

Com base em tais prerrogativas, o estudo se justifica na possibilidade de analisar o instituto da guarda compartilhada como uma possível forma de combater a alienação parental e também pela necessidade de que sejam encontradas possíveis soluções para os problemas de conflitos familiares que ocorrem em situação de desavenças, principalmente nos casos de disputa de guarda e de divórcio que acabam influenciando em situações de alienação parental.

Assim, o estudo foi desenvolvido por meio de uma revisão bibliográfica baseada em bibliotecas virtuais de sites como o Google acadêmico, SCIELO, além de doutrinas sobre o assunto, leis, dentre outros.

Logo, o objetivo do estudo foi investigar a guarda compartilhada como elemento inibidor da alienação parental. No que se refere aos objetivos específicos, buscou-se: definir o que vem a ser o poder familiar, conhecer os tipos de guarda, caracterizar a alienação e síndrome parental, compreender o instituto da guarda compartilhada e seus aspectos no ordenamento jurídico brasileiro e discorrer sobre como ocorre à implementação da mediação no âmbito familiar em relação a guarda compartilhada.

# 1 DA FAMÍLIA

## 1.1 DO PODER FAMILIAR

Nem sempre o comando da família foi chamado de poder familiar, pois anterior a nomenclatura supracitada, era chamado de pátrio poder.

Ainda em relação ao pátrio poder, pai e mãe “têm, em igualdade de condições, poder decisório sobre a pessoa e bens de filho menor não emancipado. Se, porventura, houver divergência entre eles, qualquer deles poderá recorrer ao juiz a solução necessária, resguardando o interesse da prole” (DINIZ, 2003, p.447).

Contudo, devido as mudanças transcorridas, a partir da mudança de nomenclatura, a evolução que sucedeu, gradativamente, na denominação do poder familiar se deu a partir da modificação de um poder sobre o outro, sem autoridade absoluta, com relação aos filhos, resguardando-os como seres humanos dotados de dignidade, objetivando o melhor interesse deles e da convivência familiar (ARRAES, 2019).

Posto dessa forma, o poder familiar que é o escopo da primeira seção deste estudo. Desse modo, o poder familiar como sendo “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”. Sendo assim, o estudo acerca do poder familiar é de extrema importância para a sociedade, tendo em vista que é a partir dele que ocorrem diversas transformações familiares e sociais, como nos processos sucessórios, onde os filhos adquirem de seus pais direitos e bens, que são por eles, posteriormente, defendidos e administrados (GONÇALVES, 2021).

Interessante pontuar que o poder familiar é tratado ainda Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 21 a 24, resolvendo os direitos de convivência familiar e comunitária:

“Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”. (*Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009*) Vigência e Art. 22. “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (ECA, Lei nº 8.069/1990,p. 18).

O poder familiar está vinculado a um princípio constitucional da paternidade responsável, estabelecido no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal e em diversos artigos do C.C (Código Civil), que serão abordados, analisados e discutidos no presente artigo científico.

Conforme elenca o art. 163: *“Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”* (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Em relação a Art. 226 da CF de 1988, tem-se que:

“A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuito a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p. 68).

Nos tempos atuais, o conceito de poder familiar, seria conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse a proteção do filho (DINIZ, 2002).

Assim sendo, nota-se a evolução e transformação profunda existente ao longo do tempo em relação ao poder familiar. Com isso, os princípios se modificaram e a base familiar se alterou, se comparado ao direito romano, a transição de “pátrio poder” para “poder familiar”, o que significou um grande avanço para a formação da atual definição de família prevista em documentos legais como o Código Civil de 2002, na Constituição Federal e respaldado no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ARRAES, 2019).

## 1.2 ASPECTOS ESSENCIAIS DA FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA

Um conceito inicial que se aborda sobre a nomenclatura família em um contexto geral é o que traz o termo em foco, trata de uma das instituições responsáveis pelo processo de socialização das crianças, pois tem o papel de

instruir e educar através de valores, sendo considerada a base na formação do ser humano. No âmbito jurídico, a definição de família pode ser entendida como:

Um agrupamento natural que é regido por normas jurídicas e formado por pessoas unidas pela convivência e pelo afeto. Em outras palavras, a família deve ser a base para manter as relações de afetividade e convivência entre os grupos sociais (MESSA, 2011, p.546).

A partir disso, compreende-se que a família no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, abrange aspectos importantes para uma de suas definições, ou seja, convivência e afeto entre os grupos que constitui uma família. Com isso, sua importância é indiscutível em diferentes períodos da vida dos seres humanos.

Além do mais, infere-se que a família como um agrupamento é regida a partir de normas jurídicas e que mantém as relações de afetividade no grupo familiar, uma vez que estão ligados pelo vínculo consanguíneo ou por afinidade. Sendo assim, também é a partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram o que se denomina de grupo conjugal (MESSA, 2011).

Com a família tem-se uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas, também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. A família é o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa, é ainda o instrumento para a realização integral do ser humano (DINIZ, 2011).

Dessa maneira, há de se frisar que o conceito de família, tem sido modificado nos últimos em razão de importantes transformações sociais que vem ocorrendo nos últimos tempos na sociedade brasileira. As alterações na estrutura familiar são advindas de importantes transformações e adaptações a partir da evolução socioeconômica. Todas essas alterações fizeram surgir novos arranjos familiares que se desvinculou do conceito tradicional de família a partir do casamento e da afetividade que se apresenta como uma importante base para a formação do núcleo familiar nesses novos tempos (FREIRE JÚNIOR; SILVA, 2017).

Dessarte, essa nova realidade da família brasileira, também abriu caminhos para o rompimento de preconceitos em torno da família, ocorreu uma valoração por parte do legislador e dos aplicadores do Direito, dando ênfase a princípios basilares, como a igualdade e liberdade, para que se busque um novo ideal de família, calcado no afeto e nas realizações pessoais (FREIRE JÚNIOR; SILVA, 2017).

Portanto, de um modo geral, a importância da família em meio à sociedade tem acontecido de forma gradativa, em específico no que versa a realidade brasileira, foi a partir da CF de 1988 que grandes mudanças começaram a ser disseminada em relação ao poder familiar e as concepções de família que se vive nos dias de hoje.

### 1.3 INFLUÊNCIA DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL INFANTO JUVENIL CONFORME O DIREITO

As concepções sobre a atuação do Estado, família e o desenvolvimento integral dos sujeitos, a partir de dispositivos legais com a CF de 1988 e o ECA/1990, mudaram os paradigmas relacionados à criança, ao adolescente e sua posição, em especial dentro da família e da sociedade, pois os considera sujeitos de direitos, a quem devem ser asseguradas a proteção integral por sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Assim, ao abordar a influência da família na concepção família e desenvolvimento integral da criança e do adolescente, tem-se que a doutrina que faz menção de forma direta a proteção integral como o matiz de todo o sistema é o estatuto da Criança e do Adolescente criado em 13 de julho de 1990 nasce a Lei nº 8.069/90 que colocou sob proteção permanente e integral à criança e o adolescente, independentemente de qualquer situação externa (ECA, Lei nº 8.069/1990).

Pelos apontamentos feitos em relação influência da família na formação e desenvolvimento integral infanto juvenil conforme o direito convém citar que a Lei 8.069/90 criada para conceder à criança e ao adolescente, direitos que anteriormente, não havia, garantindo-lhes qualidade de vida e bem-estar, possuindo o Estado, igual dever de resguardar e assegurar seus direitos, na falta de seus genitores tem importante papel para garantir o desenvolvimento integral do sujeito (ARRAES, 2019).

Das principais regras concernentes ao direito à convivência familiar e comunitária presentes no Estatuto decorrem que toda criança e adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família, entendendo-se a família natural como aquela formada pelos pais, ou por qualquer deles e seus descendentes, sem haver, portanto, qualquer critério discriminatório (PEREIRA; MARTOS, 2019). Nesse contexto, a influência sadia na convivência familiar contribui

de forma significativa para o desenvolvimento infanto-juvenil e do sujeito como um todo.

No direito, esses aspectos são reforçados à medida que são resguardados os direitos e deveres que integram o sujeito de forma integral, ou seja, desde as garantias à vida, saúde, educação, lazer e outros.

## **2 MODALIDADES DE GUARDA**

No Brasil existem três modalidades de guarda, a unilateral, alternada e compartilhada. Nessa ordem, a unilateral, disciplinada no Código Civil em seu artigo 1583 e seguintes, trata da responsabilidade que é atribuída a um dos genitores, a alternada se caracteriza pela possibilidade de cada um dos genitores terem a guarda do filho alternadamente, estipulando um tempo que pode ser baseado em dias, semanas, meses ou ano; e a guarda compartilhada também no Código Civil em seu artigo 1583 e seguintes, é um instituto que tem como finalidade impedir que os filhos percam os laços familiares já existentes durante o vínculo conjugal (MARQUES; SOUZA, 2018).

Segundo Monteiro, os casos em que ocorrem a guarda unilateral ainda são bastante frequentes em nosso meio. Em algumas situações isso ocorre devido ao abandono afetivo tanto de um dos genitores que as vezes se nega ao convívio com a criança (MONTEIRO; SILVA, 2010).

Conforme os autores supracitados, a guarda alternada não é bem vista no direito brasileiro, além disso, não há previsão legal para sua aplicação, a despeito de figurar jurisprudencialmente como solução válida, ainda que de forma tímida, isso porque durante o período que fica com um de seus genitores ele exerce a guarda com exclusividade. Por outro lado, a guarda unilateral é única e exclusiva a um só genitor no que diz respeito a educar, cuidar e outros. Importante frisar que dentre as modalidades de guarda, a compartilhada tem sido apontada na literatura como uma das mais requisitadas em juízo nos últimos anos.

Assim, infere-se ainda que o não cumprimento do que é determinado pelo juiz no que se refere à guarda de filhos pode gerar consequências jurídicas sérias aos genitores, seja desde a detenção pelo não pagamento de pensão alimentícia no

caso da figura paterna ou ainda por abandono afetivo, descumprimento de prazos em visitas dentre outros.

## 2.1 ALIENAÇÃO E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

O art. 2º da lei 12.318/2010 traz em seu corpo define a Alienação Parental como: “toda interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”.

Explica Dias (2015, p. 545):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. [...] É levada a efeito verdadeira "lavagem cerebral", de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador.

A alienação parental e a síndrome da alienação parental se complementam, porque são bastante afins, entretanto, não se confundem. Aquele tipo está para a ação, enquanto que esse está para o resultado, sendo a segunda uma forma grave de maus tratos e abuso do poder familiar contra a criança (ARAÚJO, 2013).

Dessa maneira, o autor supracitado explica que uma vez constatada a presença da síndrome, é imprescindível que o genitor, o qual agiu de maneira inadequada, seja responsabilizado por seus atos, o que deve acontecer em conformidade com o que estabelece a Lei 12.318/2010 que versa sobre a alienação parental.

Existem punições em casos que constate a alienação, onde o genitor alienador poderá ser advertido, pagando multa, ter como determinado o acompanhamento psicológico e a ampliação, alteração ou inversão da guarda, nos moldes da Lei 12.318/2010, e até mesmo a possibilidade de prisão em casos de abuso e maus tratos, conforme manda o Art. 4º, II, alínea “b”, da Lei 13.431/2017.

Geralmente, os casos mais frequentes de alienação parental são originados dos conflitos que envolvem a guarda e a regularização de visitas, que acabam provocando a necessidade de uma análise mais cuidadosa aos objetivos da lei.

Nesse contexto, quem detém a criança sob sua responsabilidade acaba aproveitando da fragilidade da situação e dos envolvidos, potencializando as situações, gerando importância a discussões banais e que terminam em decisões cautelares precipitadas e baseadas em mentiras, pelo calor do momento, por exaltação, vingança ou por mera estratégia, sem intenção de apaziguar o conflito.

## 2.2 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Ao abordar as consequências jurídicas em relação à guarda, tem-se no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) do ano de 1990, um dos dispositivos legais que ajuda a entender com clareza alguns aspectos, dentre os quais pode ser mencionado o que preconiza Art. 33: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. A partir do que dispõe o art. supracitado, percebe-se que o descumprimento do que prevê o Art. 33 culmina em uma séria consequência jurídica ao genitor.

Importante detalhar ao mencionar as modalidades de guarda, é interessante que haja consenso entre os pais ou genitores em relação aos direitos e deveres que cabem a ambos e, no centro disso, a responsabilidade legal que os genitores possuem em relação à prole (MIRANDA, 2017).

A atribuição judicial da guarda se opera nos casos em que os pais não convivem, fazendo o juiz uso de suas prerrogativas jurisdicionais, do contrário, em outras situações caberá ao estado fazer a devida intervenção, especialmente se a criança está em situação de rua, de perigo, sofrendo maus tratos etc. Com isso, as consequências jurídicas são aplicadas de acordo com o que cada caso analisado pela justiça exija (MIRANDA, 2017).

Dentre as aplicações de sanções jurídicas sobre a não assistência a prole, cita-se a Lei 12.318 de agosto de 2010, que dispõe sobre alienação parental, ou seja, ocorre quando o pai ou a mãe toma atitudes para colocar a criança ou o adolescente contra o outro genitor. Logo, ao ser confirmada tal alienação, o juiz em qualquer fase processual, ouvido o Ministério Público, poderá adotar as medidas

provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente. Vide quadro 1:

Quadro 1 – sobre as punições ou consequências jurídicas que deve cumprir o genitor que comete a alienação parental

Ordem	Tipos de punição
1	O juiz pode dar uma advertência ao genitor que cometeu a alienação parental.
2	Pode ter as consequências estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.
3	Estipular multa ao alienador
4	O juiz pode determinar que o alienante faça acompanhamento psicológico ou biopsicossocial.
5	O juiz pode alterar a guarda, ele pode ainda ampliar a convivência da criança com o genitor alienado.

Fonte: Adaptado da Lei 12318/10.

Além do mais, existe até mesmo a possibilidade de prisão em casos de abuso e maus tratos, conforme manda o Art. 4º, II, alínea “b”, da Lei 13.431/2017.

De acordo com o que foi descrito no quadro 1, e no parágrafo abaixo percebe-se que situações extremas podem acabar na inversão da guarda e até mesmo na prisão do genitor alienador, configurando assim, consequências jurídicas mais sérias para o alienante, já nas situações mais leves, o genitor alienante pode levar apenas uma advertência.

Ademais, de acordo com o art. 157 do ECA o descumprimento dos deveres inerentes à guarda dos filhos pode até mesmo causar a perda definitiva dos mesmos, e uma vez, comprovadas as irregularidades atua a responsabilidade civil no que diz respeito à prática do ato ilícito. Nesse viés, a lei nº 13.058/14 pode ser considerada um dispositivo favorável aos questionamentos e decisões referentes, especialmente a modalidade de guarda compartilhada e sendo assim tem sido pautada como importante para as pontuações acerca do assunto (LEI nº 13.058/14). Portanto, a referida lei é aplicada em especial aos descumprimentos das obrigações de um dos genitores com sua prole.

Os efeitos de um processo gradativo de alienação parental são os mais diversos possíveis. Nessa ordem, a primeira delas refere-se ao prejuízo significativo quanto aos vínculos afetivos entre o genitor alienado e os filhos, motivada pelo afastamento mútuo pelo comportamento do genitor alienante (SILVA; SUZIGAN, 2021).

Outra consequência, é o fato de que se o processo de alienação for alvo de ações mais graves, como falsas denúncias de abusos e do relacionamento que a criança tinha com o pai ou a mãe, poderá desenvolver problemas psicológicos que terão reflexos em toda a sua vida, desde a escola até os relacionamentos interpessoais (SILVA; SUZIGAN 2021). Com isso, tais efeitos são negativos para o desenvolvimento integral dos filhos.

### 3 GUARDA COMPARTILHADA COMO PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O instituto da Guarda compartilhada está ligado ao bem-estar físico e mental da criança e do adolescente em processos de dissolução afetiva dos pais, possuindo o intuito de que o menor não perca os laços para com um de seus pais, pois com a ruptura da relação conjugal, levanta-se a questão da guarda, de modo que, na maioria das vezes, é acometida por sentimentos decorrentes da separação, causando danos e consequências no processo de adaptação dos filhos.

Assim, ressalta Rosa (2015, p. 89, grifo no original):

[...] essa nova possibilidade veio atender aos conformes da atual visão do instituto da guarda, podendo se dizer, nas palavras de Ângela Gimenez, que a Lei n. 13.058/2014 pode ser denominada Lei da "Igualdade Parental". Isso porque, com a nova redação do Código Civil, ambos os genitores são titulares para pleitear informações sobre a vida do filho diante de qualquer instituição.

A guarda compartilhada confere a ambos os pais a responsabilidade sobre a criação dos filhos, ainda que após a separação do casal. É considerada pela doutrina e jurisprudência como a modalidade mais adequada aos interesses da criança, uma vez que exclui a sensação de abandono e perda causada pela separação dos genitores, possibilitando o contato diário e direto entre filhos e pais, mantendo-se também afetivo em alguns casos (DOMINGOS, 2015).

A Lei nº 13.058/2014, denominada como nova Lei da Guarda compartilhada, teve o mérito de tornar este tipo ou modalidade de guarda como regra geral nos casos de separação conjugal, de modo a fazer com que os pais, em caráter obrigatório, sejam mais ativos na criação e educação dos filhos e de forma conjunta e igualitária.

Dessa maneira, o legislador pátrio, ao criar esta Lei, entendeu que independentemente de os casais estarem ou não juntos é necessário preservar o melhor interesse dos filhos, bem como a convivência e a divisão de responsabilidade de ambos os genitores (DOMINGOS, 2015).

Com base nessa, a guarda compartilhada deve ser estabelecida independentemente de haver acordo entre genitores da criança e da maneira como se deu a separação, ou seja, amigável ou não, a menos que o magistrado verifique que um dos genitores não possui condições de zelar pela tutela do filho ou que um deles abra mão da guarda. Frisa-se ainda que guarda compartilhada nos casos em que o casal não concorda com esse tipo de guarda, caberá aos juízes que estabeleçam o compartilhamento obrigatório da custódia dos filhos.

No entanto, esse modelo de guarda vem encontrando empecilhos para sua efetivação, tendo em vista que os litígios entre o casal podem prejudicar a garantia dos direitos do infante e, conseqüentemente, a convivência comunitária saudável. Conforme PAULO (2009):

O problema a ser enfrentado ocorre justamente quando os referidos pais não se entendem! O estabelecimento da guarda compartilhada como regra constitui uma tentativa do legislador de lidar com o problema, "desempoderando" o genitor guardião e sinalizando para ambos que o Poder Familiar dos dois permanece inalterado e que ambos têm igual importância na vida daquele filho, precisando dividir, por isso, responsabilidades, direitos e deveres. O estabelecimento desse tipo de guarda colaboraria, segundo esperamos, para impedir ou ao menos dificultar a alienação parental. Parece-me, portanto, que, quando os especialistas das diversas áreas defendem a idéia de que "se os pais não se entendem, não têm condições de exercer esse tipo de guarda", estão, em verdade, deixando de enfrentar o problema, lançando novamente mão da "saída estratégica pela direita". [...] Ora, eu pergunto: se esses pais não têm condições de exercer a guarda compartilhada, teriam condições de exercer a exclusiva? É óbvio que não! Se não são capazes nem de dialogar, como farão para, com a guarda exclusiva estipulada, assegurar a ampla convivência daquele filho ou filha com ambos os genitores??? Além do mais, a estipulação deste tipo de guarda, neste caso, não facilitaria - e muito - e tornaria extremamente provável, a execução da alienação parental pelo genitor detentor da guarda? Mais uma vez, me parece, que a "saída estratégica pela direita", ao evitar enfrentar a questão problema (relacionamento de pais que não conseguem sequer dialogar), conduz a um abismo, pois propicia a alienação parental e o afastamento de um dos genitores do filho, em um total descumprimento do preceito constitucional que garante a todas as crianças a convivência familiar, o que significa a convivência com ambos os genitores e suas famílias!

Então, o conflito familiar é uma das desvantagens da guarda compartilhada, porém, é necessário entender que os problemas decorrentes do rompimento da união influenciarão independentemente da modalidade aplicada, seja, a

compartilhada ou unilateral, e a escolha não faz cessar as desavenças. Assim, as lides familiares seguem frustrando qualquer tipo de guarda. Descabido é associar a aplicabilidade do compartilhamento com a boa relação dos genitores, tendo em vista que se ambos não tiverem o bom senso e compreensão nenhuma espécie obterá êxito (FERREIRA, 2004).

Dito isso, para que a guarda compartilhada funcione, é essencial a cooperação de ambos os pais em conjunto com os sentimentos de afeto, para que possam dialogar e pensar somente na proteção do melhor interesse dos filhos, deixando seus interesses pessoais e egoístas para trás.

Nesse sentido, Grisard Filho afirma que:

Maior cooperação entre os pais leva a um decréscimo significativo dos conflitos, tendo por consequência o benefício dos filhos. É indubitável, revela o cotidiano social, que os filhos de pais separados têm mais problemas que os de família intacta. Como é indubitável que os filhos mais desajustados são os de pais que os envolvem em seus conflitos permanentes. (GRISARD FILHO, 2009, p. 217).

Por fim, de acordo com a doutrina majoritária, a guarda compartilhada é um caminho viável para barrar a alienação parental, pois que com a divisão dos deveres e obrigações e com a convivência familiar de forma igualitária, os pais não teriam mais que viver em constantes conflitos por causa dos filhos (RODRIGUES, 2017).

De outro modo, segundo PINHO (2010), a alienação parental afasta e exclui o genitor do convívio com o filho, sendo os seus fatores variados, tais como: possessividade e inveja, introduzindo nos filhos os ciúmes, surtos e atitudes vingativas da relação com o ex-parceiro, fazendo com que o filho se torne uma verdadeira moeda de troca e chantagem. Com isso, a guarda compartilhada seria, em tese, uma das possibilidades de minimizar os impactos do ato, conforme demonstra a jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. OBRIGATORIEDADE. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA ALTERNADA. DISTINÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. RESIDENCIADOS GENITORES EM CIDADES DIVERSAS. POSSIBILIDADES

1- Recurso especial interposto em 22/7/2019 e concluso ao gabinete em 14/3/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a fixação da guarda compartilhada é obrigatória no sistema jurídico brasileiro; b) o fato de

os genitores possuírem domicílio em cidades distintas representa óbice à fixação da guarda compartilhada; e c) a guarda compartilhada deve ser fixada mesmo quando inexistente acordo entre os genitores. 3- O termo "será" contido no § 2º do art. 1.584 não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção relativa de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. 4- Apenas duas condições podem impedir a aplicação obrigatória da guarda compartilhada, a saber: a) a inexistência de interesse de um dos cônjuges; e b) a incapacidade de um dos genitores de exercer o poder familiar [...]8- Recurso especial provido. (REsp 1878041/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021, #93306850).

Com base no exemplo supracitado, tem-se que na lição da Ministra Nancy Andrichi que: "A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar".

Portanto, a oportunidade do pai e da mãe de terem direitos iguais de convívio com o filho, mesmos separados, não será tão danoso em termos afetivos e demais aspectos que, também, ajudam no desenvolvimento integral do sujeito, além de evitar que conflitos e discórdias, causados pela alienação, venham afastar um dos genitores do convívio com a prole.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2011), ao destacar sobre os benefícios da guarda compartilhada, afirma: "Os fundamentos da guarda compartilhada são de ordem constitucional e psicológica, visando basicamente garantir o interesse da prole". Com isso, a autora reforça que a guarda compartilhada colabora para que pais separados estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos, inclusive, leva à pluralização das responsabilidades, democratização de sentimentos e outras atribuições que se embutem nesse contexto, o que conseqüentemente dificulta a prática da alienação parental por um dos genitores.

Embora a guarda compartilhada não seja suficiente, por si só, para acabar com os litígios dos ex-cônjuges, este novo instituto é o mais contundente para que haja uma minoração, tendo neste caso os genitores de uma forma ou de outra a

necessidade de chegar a um consenso nas decisões relacionadas aos filhos, trazendo um reequilíbrio dos papéis parentais e de gênero. Ademais, essa modalidade de guarda não é um meio de cessar completamente a alienação parental, nem é capaz de resolver todos os problemas familiares ou conjugais, visto que a alienação parental não se caracteriza somente ao afastamento do filho para com o genitor alienado, embora seja essa a intenção do alienador.

De um modo em geral, ao mencionar as possibilidades de uma melhor criação dos filhos de casais que se separam, vê-se na guarda compartilhada caminhos mais acertados para evitar a alienação parental, instituto esse que ainda carece mais análises e estudos por parte do legislador pátrio. Na verdade, a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal biopsicológico de duplo referencial.

### 3.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR

Os conflitos são inevitáveis nas relações humanas em razão das diferenças individuais. Nas relações familiares acontecem ainda com mais frequência. A maioria dos indivíduos relaciona com a palavra conflito conceitos de crise, batalha, disputa, sendo visto sempre como algo negativo e desagradável. Por este motivo, devem ser resolvidos.

A Mediação é um meio autocompositivo em que uma terceira pessoa, neutra e imparcial (mediador) age para facilitar o diálogo entre as pessoas envolvidas em algum litígio, sua intervenção tem efeitos de mediar, interceder e intermediar, auxiliando as partes a chegarem a acordos ou a se reconciliarem, além de resguardar o sigilo profissional e respeitando a legislação vigente. Assim, buscando entender o sentido da discussão sugerem saídas proveitosas para o impasse ali em questão.

A mediação familiar foi introduzida pela Lei nº 13.140/2015, sendo uma inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, que tem como principal objetivo conduzir as pessoas à resolução pacífica dos conflitos.

Para entender melhor a questão das decisões que envolvem, especialmente os processos de guarda, tem-se na mediação uma das soluções para a questão da

guarda. Mesmo porque, na separação litigiosa, uma vez diluída a paixão dos primeiros tempos, o ódio domina. No calor da luta, os filhos e demais familiares tornam-se menos coadjuvantes na relação familiar (FIORELLI, 2008).

Na situação mais comum, o casal não sabe exatamente o que fazer para dar conta da mudança, isto é, como lidar com as crianças e as demais pessoas do seu círculo de relacionamento. Com isso, há a necessidade de um mediador tome a frente da situação, pois cabe a ele equilibrar, inibir a confrontação, favorecer a cooperação e contribuir para que as partes cheguem a um acordo que seja satisfatório as partes envolvidas.

Em conflitos de guarda e convivência, a mediação familiar se torna um apetrecho promissor para partes e Judiciário, na medida em que os genitores resolvam seus litígios sem a necessidade de decisões judiciais para tanto, porquanto as relações das pessoas envolvidas permanecerão após o fim da controversa.

O Código de Processo Civil defende caminhos pacíficos para o Judiciário em seu Art. 694: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

Sobre o acordo feito na guarda dos genitores, tem-se que o mesmo deve se prestar, se possível, a solucionar os problemas presentes e os futuros que já são previsíveis. Um exemplo disso é a mediação, que dentre outras coisas consiste em:

Deixar fixado determinados regimes de visitas para a criança que reside com a mãe e tem apenas um ano de idade, além disso, no mesmo acordo tem a prerrogativa de que quando a criança atingir determinada idade e se tornar menos dependente da mãe, o regime de visitas poderá ser mais amplo, pré-estabelecidos determinadas características futuras (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTA NETO, 2008).

Por outro lado, os autores supracitados, salientam ainda em relação as visitas acordadas por meio da mediação que o juiz não pode proferir sentença que extrapole o âmbito do processo, conforme previsto nos Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil. Nessa ordem, tem-se que:

Art. 141: “O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”;

Art. 492: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Desse modo, percebe-se que nos acordos de guarda, a mediação e a conciliação são meios utilizados pela justiça para tentar resolver os problemas decorrentes da guarda compartilhada e em relação as garantias dos filhos menores de idade serem melhores assistidos pelos pais (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTO NETO, 2008).

Outro ponto relevante quando se aborda a mediação ou acordo entre as partes é a questão da pensão alimentícia, ou seja, as partes podem estabelecer a data inicial a seu critério: se são devidos desde a data da citação, ou a partir da data do acordo etc. Se possível, deve ser esclarecido de que forma serão pagos tais valores, ou se não chegar a um acordo os alimentos atrasados, fixados no acordo serão executados por vias próprias.

Para aumentar o êxito da solução consensual no tocante à aplicabilidade da guarda compartilhada, indispensável a prática deste instituto na forma multidisciplinar, contextualizando o direito com outras áreas de conjunta atuação, como a psicologia, a assistência social a pedagogia, etc. Afinal o magistrado, o advogado e o membro do Ministério Público não possuem conhecimentos extrajurídicos para a resolução de conflitos familiares tão individuais como os da seara familiarista.

Dessa maneira, chega-se a um acordo quando os ex-cônjuges tem real interesse em encontrar a situação mediada, não havendo violência e nenhum outro impedimento à mediação (FIORELLI, 2008). Com isso, compreende-se que o mais indicado seja uma mediação baseada no diálogo, solidariedade e cooperação, voltada ao bem comum de todos que é garantir os direitos e deveres do filho de ter convivência, afeto, dentre outros fatores de seus genitores.

## CONCLUSÃO

Com a realização deste estudo, foi possível perceber que o conflito sempre existirá nas relações interpessoais, sendo natural do ser humano, principalmente no ambiente familiar, e, ainda, a ruptura da relação afetiva por muitas das vezes, vem carregada de ódio, mágoa e rancor, de modo que os filhos são colocados como intermediadores de discussões até virarem uma marionete de seus pais, o que resulta na alienação parental.

Desse modo, em meio a tantas discussões e sentimentos egoístas, os genitores não conseguem tomar decisões importantes em conjunto sobre a vida dos filhos e nem mesmo entram em consenso em relação à guarda, o que vem a prejudicar a adoção da modalidade compartilhada como regra, mesmo que esta seja a melhor opção para a preservação do bem-estar dos filhos.

Contudo, não resta dúvida que os principais prejudicados em relação a essa alienação são os filhos, tornando-se órfãos de pais vivos, os quais carregam os efeitos nocivos durante todo seu desenvolvimento até a fase adulta, bem como o genitor alienado que perde o direito de conviver harmoniosamente com seu (s) próprio (s) filho (s) e, dessa forma, acompanhar o seu crescimento e evolução.

Foi compreendido ainda que a guarda compartilhada dentre as demais modalidades de guarda é a que melhor atende os interesses do menor, pois asseguram direitos e deveres de forma igualitária aos pais em termos de criar e tomar decisões sobre a vida do infante, mesmo após a separação litigiosa, todavia, nos casos em que isso não é possível a justiça entra em cena para que os direitos da criança ou do adolescente sejam amplamente resguardados, inclusive quanto a convivência familiar e comunitária.

Portanto, o objetivo do estudo foi alcançado à medida que os fatos mencionados e as variadas ponderações de doutrinadores demonstraram que a guarda compartilhada é uma ferramenta inibidora da alienação parental e que veio para amenizar os conflitos existentes entre os genitores em processos de guarda, pois abre um leque de possibilidades para que ambos possam efetivamente assistir, criar e educar os filhos menores, constituindo-se uma proposta saudável de convivência para pais e filhos.

Além disso, a mediação e conciliação é uma ferramenta extremamente importante para auxiliar os pais na aceitação e aplicação no modelo de guarda compartilhada para que possam solucionar os conflitos de forma amigável em juízo, porquanto as relações familiares permanecerão após o fim da lide, além de minimizar as consequências negativas do divórcio.

Nessa vertente, percebe-se que a guarda compartilhada traz vantagens para os pais e para os filhos, sendo que o fortalecimento dos vínculos familiares e uma participação mais efetiva de ambos os genitores na vida dos filhos, em todos os seus aspectos, evita que haja uma alienação parental sem precedentes. Além do mais, é a que mais se aproxima do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Por fim, é importante destacar que para essa espécie de guarda funcionar é primordial colaboração de ambos os pais a fim de manter uma relação equilibrada para proporcionar o melhor desenvolvimento físico, espiritual, mental, psicológico, emocional, social, cultural e outros para sua prole.

## REFERÊNCIAS

ARÁUJO, Ynderlle Marta. **A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico Brasileiro** (2013). Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADico+Brasileiro#:~:text=A%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20est%C3%A1%20para,envolve%2C%20de%20forma%20negativa%2C>. Acesso em: 20 ago. de 2022.

ARRAES, N. R. C. **O exercício do poder familiar no direito brasileiro e a responsabilização civil dos pais**. Artigo científico apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito. -p. 1-56, Anápolis, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial** [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 ago. 2010 e retificado em 31 ago. 2010.

Disponível em: &lt;

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20072010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/l12318.htm)&gt; Acesso em: 20 de mar. de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em maio de 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.058/2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 01 set. de 2022.

DIAS, M. B. **Manual de Direito Das Famílias**, 10. ed. ver. Atual e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, M. H. **Direito Civil Brasileiro**. 1º volume – Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

DOMINGUES, Leandro Fagundes. **A nova Lei de Guarda Compartilhada**. em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=16529&revista\\_caderno=14](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16529&revista_caderno=14)> Acesso em: 12 set. 2022.

FERREIRA, Verônica A. de Motta Cezar. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. São Paulo: Método, 2004.

FILHO, Waldyr Grisard. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2009.

FIGLIOLI, J. O. **Mediação e solução de conflitos**. Teoria e prática. São Paulo. Atlas, 2008.

FREIRE JÚNIOR, A. B.; SILVA, M. L. (2017). **As novas entidades familiares e a atual concepção de família**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/as-novas-entidades-familiares-e-a-atual-concepcao-de-familia/>. Acesso em maio de 2022.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro** – v. 6: direito de família, São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GRINOVER, A. P.; WATANABE, K.; LAGRATA NETO, C. **Mediação e gerenciamento do processo- Revolução da prestação jurisdicional**. Guia prático para a instalação do setor de Conciliação e mediação. Editora: Atlas, 2ªreimp, São Paulo, 2008.

MARQUES, L. M.; SOUZA, M. S. **O processo de guarda compartilhada: uma abordagem sobre a alienação parental**. Universidade Salvador – UNIFACS, 2018

MESSA, A. F. **Direito Constitucional**. – 2. ed. – São Paulo: Rideel, 2011.

MIRANDA, T. C. L. **Guarda compartilhada: dos limites da imposição judicial em face do consenso entre os pais**. Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito. – p.1-67, Rio de Janeiro, 2017.

MONTEIRO; W. B; SILVA, R. B. T. **Direito de família**. 40º ed. São Paulo: Saraiva: 2010.

PAULO, Beatrice Marinho. Como o Leão da Montanha.... IBDFAM, 24/11/2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/567/Como+o+Le%C3%A3o+da+Montanha...> Acesso em: 01 de nov. de 2022.

PEREIRA, M. B.; MARTOS, F. T. A. **Do pátrio poder ao poder familiar: as atribuições dos pais quanto à proteção dos filhos**. - Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca. – p. 729-750, v. 4, n.1, jun. 2019

RODRIGUES, Edwirges Elaine. **Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental?** Revista Eletrônica do Curso de Direito, 2017.

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIMÃO, J. F. **Sobre a doutrina, guarda compartilhada, poder familiar e as girafas**. Disponível em: [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), publicado em 23 de agos. de 2015. Acesso em 01 de set. de 2022.

SILVA, Letícia Cristina Ovídio; SUZIGAN, Thiago Eli Batista. **A guarda compartilhada e os meios de precaver a alienação parental** (2021). Disponível em: [bdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precaver+a+alienação+parental](http://bdfam.org.br/artigos/1706/A+guarda+compartilhada+e+os+meios+de+precaver+a+alienação+parental). Acesso em set. de 2022.